

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.408, de 2005

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que até cinco por cento das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam depositadas em cooperativas de crédito.”

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.408, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, possibilita o depósito de no máximo 5% dos recursos disponíveis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em contas de cooperativas de crédito constituídas em conformidade com a Lei n.º 5.764, de 1971.

Para tal, em seu art. 3º o Projeto de Lei subordina as cooperativas de crédito às normas típicas dos bancos comerciais e múltiplos, de modo que fiquem asseguradas a segurança e higidez financeira necessárias à garantia do resgate do dinheiro pelo Poder Público.

A proposição institui obrigação para as cooperativas de crédito depositárias de recursos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de apresentarem relatórios periódicos ao Banco Central do Brasil –



4B52E30234

BACEN e de aplicarem, no mínimo, 50% dos recursos depositados pelos citados Entes Federados nos Municípios onde se deu a captação.

Por último, indica parâmetros para a composição de patrimônio líquido, que o compatibilizem com o grau de risco de seus ativos, passivos e contas de compensação.

O Projeto de Lei tramita na Casa sob o regime ordinário, tendo sido aprovado relatório pela aprovação da proposição no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio.

Foi apresentada uma emenda de autoria do nobre Deputado Gervásio Silva nesta Comissão, que amplia o limite de 5% para 20% das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cooperativas de crédito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II).

Na análise da adequação orçamentária e financeira do Projeto, vislumbram-se maiores custos operacionais no controle administrativo das disponibilidades por parte de cada Ente Federado, no entanto, sem que se possa, à luz do Regimento, ressaltá-la, já que estamos tratando no presente caso de impactos restritos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O Projeto de Lei n.º 5.408/05, como vimos, trata de matéria que se insere no universo das finanças públicas, instituindo previsão legal para



facultar depósitos de recursos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cooperativas de crédito. Para tanto, evoca a previsão constitucional contida no art. 164, § 3º, que dispensa a necessidade de depósito em instituições financeiras oficiais, desde que prevista em lei, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à esta matéria.

No caso da presente proposição, o projeto visa a *“incentivar a consolidação e a expansão do cooperativismo de crédito”*, certamente com o propósito de alavancar os recursos das cooperativas de crédito. A proposição estabelece ainda que 50% dos recursos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios depositados nas Cooperativas de Crédito serão aplicados nos respectivos territórios, o que não deixa de ser um incentivo à democratização do acesso da população de menor poder aquisitivo aos serviços bancários, especialmente ao crédito.

Trata-se, pois, de uma medida contra a qual não temos e nem poderíamos ter maiores objeções, embora ela não se encontre no rol das principais atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De outra parte, como o projeto de lei apenas autoriza o Poder Público estadual ou municipal, e não obriga, portanto, a depositar parte de suas disponibilidades nas cooperativas de crédito, isto significa, em última análise, que cada ente público somente exercerá tal prerrogativa legal caso tenha absoluta certeza do acerto da medida, não só do ponto de vista da segurança, como também da maior rentabilidade de seus depósitos, em relação à remuneração nas demais instituições financeiras com as quais transaciona.

Não há dúvidas de que a guarda e gestão do dinheiro público, até que seja dada finalidade ao seu emprego nas atividades típicas de governo, em qualquer das esferas políticas, devem ser necessariamente pautadas pelo princípio do conservadorismo e da prudência.

Nada obstante, as cooperativas de crédito estão sujeitas às mesmas regras e obrigações legais típicas das instituições financeiras tradicionais, bem como submetem-se também à supervisão e fiscalização do Banco Central. Não haveria, pois, maiores riscos quanto à guarda dos recursos



públicos pelas cooperativas, uma vez que, como vimos, as cooperativas de crédito têm que se subordinar aos rígidos parâmetros de higidez financeira do setor, elemento central que dá sustentação ao funcionamento de todos os segmentos do sistema financeiro em qualquer país.

Por último, e não menos importante, entendemos que a ampliação do limite de 5% para 20% das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cooperativas de crédito, como propõe o ilustre Deputado Gervásio Silva, por meio de sua emenda, deve ser vista com toda reserva, uma vez que tal medida representaria nada menos que um aumento de quatro vezes do mencionado limite em relação ao estabelecido no Projeto de Lei n.º 5.408, de 2005. Parece-nos mais prudente manter o limite de 5% a que se refere a proposição sob comento, tendo em vista que a guarda e a gestão de recursos públicos devem ser orientadas acima de tudo pela segurança e quase ausência de risco, como anteriormente comentamos, mesmo que os rendimentos oferecidos pelas cooperativas e demais instituições financeiras aos entes públicos acima assinalados sejam atraentes.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela não-implicação orçamentária e financeira da proposição, bem como da emenda a ela oferecida nesta Comissão. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.408, de 2005, em seu formato original, e pela rejeição da emenda a ele oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado CARLITO MERSS
Relator



ArquivoTempV.doc



4B52E30234